

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à modificação do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no NCM:

1601.00.00
1602.20.00
1602.31.00
1602.32.10
1602.32.20
1602.32.30
1602.32.90
1602.39.00
1602.49.00
1602.50.00
1602.90.00

§ 1º Em relação às empresas fabricantes, o disposto no caput:

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa;

II - não se aplica:



a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total”.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 774/2017 proposta pelo Governo Federal e que encerra de maneira abrupta o programa de Desoneração da Folha de Salários para a o setor industrial é medida extremamente prejudicial ao setor alimentício.

A retomada do crescimento econômico e da produção industrial passa obrigatoriamente pela competitividade dos produtos brasileiros no exterior e pela manutenção e criação de postos de trabalho como forma de fomentar o consumo interno. O retorno da contribuição sobre a folha de salários torna inviável ambas as situações.

Para o setor exportador, pois o retorno de uma tributação sobre o custo fixo da mão da obra será repassado à formação do preço da mercadoria, o que resultaria em exportação de tributos, diminuindo a competitividade da nossa indústria no cenário internacional.

Da mesma forma, para uma economia que acumula seu maior período de retração da história, deslocar um custo variável sobre uma riqueza gerada, já que incidente sobre a receita, para um custo fixo, importará no fechamento de postos de trabalhos, acentuando o número de demissões já crescente.

Diante disso, é que deve ser garantida a manutenção do regime da desoneração para as NCM's indicadas.

Sala da Comissão – Brasília/DF, 5 de abril de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado (PP/RS)



CD/17863.34263-54